



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N°01501/12
Processo TC N° 03917/12
Origem: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Natureza: Recurso de Revisão

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. INSURGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RESTRITA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO A QUALQUER UM DOS REQUISITOS DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sinfrônio Gonçalves Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, exercício financeiro de 2005, em face da decisão consubstanciada no Acórdão **APL TC nº 581/2007**, que julgou irregulares as contas anuais daquele gestor, em virtude da falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Petições com as Razões do Recurso às fls. 02 e ss.

Exame do Recurso de Revisão pelo Órgão de Instrução às fls. 19 e ss, posicionando-se conclusivamente no sentido de que o recurso de revisão deve ser conhecido, em virtude de sua tempestividade e legitimidade, porém não provido.



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

O Recurso de Revisão previsto no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) e secundado no seu Regimento Interno mediante o art. 192, presta-se a impugnar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *tendo sido inspirado e guardando semelhança com a ação rescisória*¹ prevista no CPC nos arts. 485 a 495.

No caso em apreço, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade estão demonstradas, ressalta-se que o juízo de admissibilidade não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade do recurso.

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

Nesse sentido é que o legislador, nos incisos I a IX do art. 485 do CPC, listou *numerus clausus*, as restritas situações em que é possível a propositura de ação rescisória, senão vejamos:

Art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgada, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

¹ Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos:

Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cade recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo...** (sem grifo no original).



ESTADO DA PARAÍBA
 TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
 IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Este Eg. Tribunal, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, em seu Regimento, que, *in casu*, secunda o disposto na Lei Orgânica desta Corte (art. 35), as hipóteses do cabimento do recurso em causa, as quais devem estar fundadas, *verbis*:

Art. 192 (...)

- I - erro de cálculo nas contas;
 II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida;
 III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se observa, tanto no CPC, como neste Tribunal de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pelo conhecimento ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá demonstrar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de não conhecimento da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos no citado art. 192.

Sendo assim, por não ter a recorrente juntado, às razões do recurso, documentos novos² aptos ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.

² Por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento 'cuja existência' a parte ignorava é, obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia (BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. "Comentários ao Código de Processo Civil". 11a. ed., vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 122).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf-aj